



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2076506-85.2020.8.26.0000

Relator(a): **CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

1. O pedido de liminar formulado não pode ser acolhido.

Com efeito, não é narrada no recurso qualquer situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação.

Ao contrário, o deferimento da liminar poderia expor a população do Município a risco à saúde, autorizada pelo Poder Público.

Note-se que recente estudo da UNESP tem demonstrado que o eventual relaxamento das medidas de isolamento pode levar a uma explosão de casos.

A autonomia municipal existe, mas não é absoluta, deve ser compatibilizada com a situação do Estado, bem como deve considerar dados locais, técnicos e específicos.

Os dados fornecidos pelo Município são insuficientes, pois ele não indica o sequer número de UTIs (menciona alguns percentuais) e nem menciona o número de respiradores disponíveis no Município, para que se possa analisar o eventual relaxamento das providências.

Por fim, não indica a evolução dos casos, ou seja, a progressão da contaminação no município.

Deste modo, **indefiro** o pedido de liminar.

2. Comunique-se o magistrado de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Intime-se a parte contrária para se manifestar (art. 1.019, II do NCPC).

Não se cogita da intimação da parte adversa, pois a relação processual sequer foi constituída (cf. STJ-2ª Turma, MC 5.611-AgRg, Min. Laurita Vaz, j. 26.11.02, DJU 3.2.03 e STJ-4ª Turma, AI 729.292-AgRg, Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.08).

4. Considerando o disposto na Resolução 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que regulamentou o expediente forense em razão da necessidade de isolamento social em decorrência da Pandemia Mundial causada pelo COVID-19, e que referida resolução **suspendeu os prazos processuais (art. 5º), mas manteve o expediente forense**, com manutenção dos serviços de expedição e publicação dos atos judiciais, bem como o trabalho remoto para todos os Servidores e Magistrados (art. 2º, § 1º), e que este Relator, independentemente da suspensão momentânea de todas as sessões de julgamento presenciais nesta Corte de Justiça (Provimento CSM nº 2545/2020), continua proferindo votos nos processos que se encontram conclusos para julgamento, **poderão as partes se manifestar se têm interesse no julgamento virtual do caso**, independente da fluência do prazo estabelecido no artigo 1º da Resolução 549/2011, alterado pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

Com o processamento do agravo, privilegiando-se o princípio da celeridade e economia processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, **caso haja aquiescência dos interessados e não haja oposição expressa de qualquer interessado**.

5. Após, cumpridos os itens 2 a 4, à Procuradoria de Justiça e voltem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI
Relator